

Of. nº 353/2020

São Francisco de Assis, 11 de setembro de 2020.

Exmº. Sr.

Vasco Asambuja de Carvalho

Presidente da Câmara Municipal

São Francisco de Assis

Assunto: Projeto de lei 40/2020

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente venho por meio deste encaminhar o projeto de Lei nº 40/2020 que autoriza a instituir o Sistema Municipal de Ensino do Município de São Francisco de Assis.

Justificamos a necessidade da criação e implementação do Órgão do Sistema Responsável pela Legalização Educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhorias das políticas educacionais.

Essa opção significa a autonomia do ensino municipal, adequando as normas educacionais e a realidade local, envolvendo a sociedade na discussão da Educação e assim, possibilitando maior agilidade nos processos educacionais.

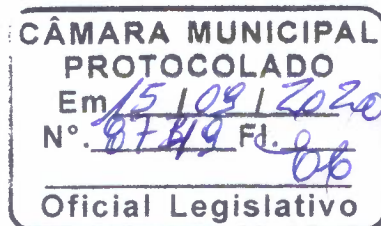
Salientamos, a educação infantil é de responsabilidade do Município, portanto cabe ao mesmo a regulamentação e organização deste Nível de Ensino sempre em consonância com as Leis Estaduais e Federais, sendo que, esse processo só será possível a nível municipal, com a implementação do Sistema Próprio de Ensino.

No momento, vimos ainda mais a necessidade da deliberação para implantação de SISTEMA PRÓPRIO EDUCACIONAL, assim proporcionando agilidade nas normatizações do ensino remoto e ou presencial perante a situação atual da educação que vivenciamos diante da Pandemia COVID -19.

Certo de contar com a pronta aprovação dos projetos de Lei, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 40/2020

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de São Francisco de Assis.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;

IV - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, de controle social, fiscalizador, propositivo e consultivo.

V- o conjunto de normas complementares.

Parágrafo único. As normas complementares referidas no inciso V deste artigo serão baixadas pelos órgãos responsáveis pela educação municipal, conforme as respectivas atribuições dispostas nesta lei.

TÍTULO II - PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias;

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 4º A educação, direito de todos e dever da família e do estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- valorização do profissional da educação escolar;
- VI- gestão democrática do ensino público;
- VII- garantia do padrão de qualidade;
- VIII- valorização da experiência extraclasse;
- IX- respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 6º A educação - instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania - fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, têm por finalidade:

- I - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade

social e conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo os valores éticos e o aprendizado da participação;

II - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento e ao desporto;

III- a produção e difusão do saber e do conhecimento;

IV- a promoção e valorização da vida;

V - a preparação do cidadão para efetiva participação política.

Art. 7º À Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

VI - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizador, propositiva e de assessoramento ao Secretário Municipal de Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

§1º Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I- Elaborar normas, nos termos da Lei, para:

a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;



PELO CAMPO E CIDADE
ADM. 2017 - 2020

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS



- b) o credenciamento e o funcionamento das instituições ligadas à educação;
- c) o Ensino Fundamental e a Educação Infantil com Necessidades Educativas Especiais;
- d) a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) a formação de turmas de alunos de qualquer faixa etária, ano, série ou etapa do ensino fundamental;
- g) avanços e progressão continuada, nos termos do art. 24, III e art. 32 §2.º, da LDB;
- h) a formação continuada dos trabalhadores da educação;
- i) a classificação e reclassificação de alunos, independentemente do nível de escolarização;
- j) a construção da Proposta Pedagógica e dos Planos de Estudos das instituições escolares;
- k) o processo de democratização do ensino público.

II - Aprovar:

- a) O Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os Regimentos e Planos de Estudo das instituições escolares;
- c) projetos, programas e políticas públicas que visem o processo de educação inclusiva;

III - Emitir:

- a) parecer sobre convênios, acordos ou contratos relacionados à educação, geridos pelo poder público;
- b) parecer sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

IV - Autorizar:

- a) o funcionamento de Instituições de ensino fundamental mantidas pelo Poder

Público e de Educação Infantil em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal e pela Iniciativa Privada;

b) o funcionamento de escolas, cursos e classes de educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação profissional;

V - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, quando esgotadas as respectivas instâncias;

VI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;

VII - Manter intercâmbios com Conselhos de Educação;

VIII - Elaborar seu Regimento a ser aprovado pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação;

IX - Subsidiar e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Educação;

X - Exercer outras atribuições previstas em Lei ou de natureza de suas funções;

§ 2º O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura física e recursos humanos, incluindo assessoramento técnico - sendo os assessores do CME servidores municipais/ou cargo em comissão - jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim.

§ 3º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologados pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 4º O Conselho reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Municipal de Educação ou por seu Presidente.

Art. 9º O Sistema Municipal de Ensino será desenvolvido em regime de colaboração com os sistemas de Ensino do Estado e da União.

Art. 10. O Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos, será estabelecido por Lei Municipal em conformidade com as propostas político-pedagógicas das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino e embasado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 11. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Educação Especial.

Art. 12. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 13. As instituições municipais de educação infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

§ 1º As estratégias de avaliação na educação infantil compreenderão o acompanhamento e registro de etapas alcançadas pela criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 14. A educação infantil, no município de São Francisco de Assis é oferecida em:

- I - Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIS), com atendimento à crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, assegurando a sua permanência até seu ingresso no Ensino Fundamental;
- II - pré-escolas para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, assegurando a sua permanência obrigatória até seu ingresso no Ensino Fundamental;
- III - em escolas de educação infantil privadas.

Art. 15. O ensino fundamental, etapa da educação básica que corresponde à escolarização obrigatória, visa à formação básica do cidadão, tendo por objetivos específicos:



PELO CAMPO E CIDADE
ADM. 2017 - 2020

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS



I - o domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, enquanto instrumentos para a compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático ao conhecimento;

II - a compreensão das leis que regem a natureza e as relações sociais na sociedade contemporânea;

III - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente no meio social.

Parágrafo único. O ensino fundamental tem a duração de nove anos, sendo a matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade completos até o dia 31 de março.

Art. 16. As instituições de ensino organizar-se-ão por ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinariedade de forma dinâmica, criativa, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica;

Art. 17. O ensino fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - carga horária letiva anual mínima de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em um mínimo de 200 dias letivos;

II - jornada escolar de pelo menos quatro horas diárias de trabalho curricular efetivo, com orientação de professor e frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola, e as formas alternativas de organização, devidamente autorizadas pelo Sistema Municipal de Ensino;

III - os currículos do ensino fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades;

IV - a avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo de ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos;

V - verificação do rendimento escolar dos alunos feita mediante avaliação contínua e cumulativa do seu desempenho, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo.

VI - obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao ano letivo, para os alunos com baixo rendimento escolar;



PELO CAMPO E CIDADE
ADM. 2017 - 2020

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS



Art. 18. A Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino objetiva atender crianças, adolescentes e adultos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino em condições de frequentarem a escola regular, em face de suas características mentais, físicas, sensoriais, emocionais e sociais.

§ 1º O atendimento educacional especial deverá oferecer oportunidades para que o educando desenvolva o máximo de suas potencialidades, observando os princípios de não segregação, integração ao ambiente familiar e social, desenvolvimento da auto-aceitação e preparação para o trabalho.

§ 2º A educação especial poderá ser oferecida em programas de estimulação precoce; classes comuns, classes especiais e salas de recursos em estabelecimentos da rede regular de ensino; escolas ou centros especializados; programas educacionais em hospitais, clínicas ou domicílios; programas de educação profissional; programas de atendimento itinerante; e programas de reabilitação.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

§ 4º O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 19. O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 20. São considerados profissionais da educação os membros do magistério e os funcionários da Rede Municipal de Ensino;

Art. 21. Aos profissionais da educação no serviço público municipal são garantidas condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e ao seu nível de formação, através de Plano de Carreira, nos termos de Lei Municipal específica, garantindo entre outros direitos:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, através do processo de classificação, com pontuação definida em edital público;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive e de acordo com interesse do município, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

Art. 22. Entende-se por formação continuada os cursos e programas de aperfeiçoamentos dos profissionais da educação prestados pela Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições.

TÍTULO V - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor dos recursos financeiros destinados à sua área, sendo o seu titular o ordenador das respectivas despesas.

TÍTULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 25. A Gestão Democrática no Ensino Público abrange:

I - Eleição Direta para a Equipe Diretiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental, na forma de lei;

II – fica a critério do Poder Executivo, a escolha da Equipe Diretiva das Escolas de Educação Infantil e Educação Especial, designadas por Portaria Municipal;

III - Conselhos Escolares das Escolas Municipais, na forma da lei;

IV - Elaboração participativa do Plano Municipal de Educação;

V - Construção participativa do Projeto Político - Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;

VI - Regimentos Escolares na forma da legislação vigente e dos pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação;

VII - Transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VIII - Conselho Municipal de Educação.



PELO CAMPO E CIDADE
ADM. 2017 - 2020

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS



TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 29. O Sistema Municipal de Ensino obedecerá as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei 11.114/2005 e 11.274/2006.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal